

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: O Liberal

Class.: 80

Data: 19 de fevereiro de 1989

Pg.: _____

Dois fatos em foco: os índios e a Sunab

Egydio Salles

1. Realiza-se em Altamira entre os dias 20 e 25 deste mês, debaixo de grande expectativa, o I Encontro das Nações Indígenas do Xingu, com a participação de várias personalidades ligadas à defesa do equilíbrio do meio ambiente da Amazônia brasileira.

O evento ganhou dimensões internacionais depois do assassinato do ecologista Chico Mendes em Xapuri, no Acre, a ponto de sua divulgação merecer a atenção das redes de televisão americana e inglesa.

Prende-se a realização do Encontro à pretendida construção, pela Eletronorte, de uma hidrelétrica na região do Xingu, o que gerou discussões e controvérsias a respeito dos prejuízos que a inundação da área poderá causar aos índios da região e ao próprio meio ambiente.

Por causa da divulgação do fato nos Estados Unidos, o BIRD suspendeu o empréstimo que faria ao governo brasileiro e até dois caciques índios e um cientista americano foram processados pela Justiça Federal, mas o Tribunal Federal de Recursos, em julgamento de habeas corpus, determinou o trancamento da ação penal pela inexistência de justa causa para o seu prosseguimento.

O assunto merece ser debatido com profundidade, a fim de que todos sejam cabalmente esclarecidos quanto aos eventuais danos que a execução do projeto poderá ou não ocasionar na área, dimensionadas a sua extensão e gravidade.

A responsabilidade é da Eletronorte a quem cabe demonstrar, com clareza e livre de dúvidas e reticências, que a implantação do projeto não é danoso a ninguém.

O que está em jogo não é apenas o fato da construção da hidrelétrica, mas o despertar e a mobilização da consciência nacional para um problema muito maior, isto é, o da preservação da Floresta Amazônica brasileira, erigida em patrimônio nacional, juntamente com a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, cuja utilização "far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais" (art. 225, § 4º da C.F.).

O debate das questões emergentes com a participação efetiva das comunidades interessadas no problema é salutar para a democracia participativa e um marco significativo a servir de exemplo para outros problemas pendentes de esclarecimento e solução.

Ora, se o assunto está ainda a nível de projeto, segundo se divulga, e se a sua execução irá atingir terras indígenas que serão inundadas, cabe ao Governo encaminhá-lo ao grande fórum de debates que é o Congresso Nacional, que tem competência exclusiva para "autorizar em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas mineiras" (art. 49, XVI, da C.F.).

Portanto, a última palavra cabe ao Congresso Nacional, que parece estar alheio ao problema, pouco importando que o projeto tenha nascido ou não, antes da promulgação da atual Constituição.

É preciso que todos estejam cientes e conscientes de que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, de C.F.).

Inclusive os índios, naturalmente.

2. Noticiou-se que a SUNAB local havia remetido à Receita Federal a primeira lista das firmas atuadas por infração ao congelamento instituído pelo chamado Plano Verão, a fim de que sobre elas fosse procedida uma devassa fiscal no exercício de 1988, à guiza de punição complementar, podendo estender-se a outros exercícios no caso de reincidência.

Esse é o fato.

Não se discute que o infrator deva ser punido, até mesmo exemplarmente, mas dentro da lei.

Lavrado o auto, o infrator dispõe de dez (10) dias para defender-se; no caso do auto ser homologado pela au-

toridade competente, arbitrase-á uma multa, a ser paga também no prazo de dez (10) dias.

Outras medidas punitivas poderão ser aplicadas, tais como a interdição do estabelecimento comercial do infrator pelo prazo máximo de noventa (90) dias, a desapropriação de bens ou a requisição de serviços, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Esses são os limites da ação da autoridade administrativa, nos termos da Lei Delegada nº 4/62, regulamentada pelo decreto nº 51.644-A/62.

É evidente que a divulgação ostensiva dos nomes das firmas e pessoas atuadas pode se constituir num abusivo ato de intimidação, além de lançar o infrator na incômoda posição de inimigo público, chamando sobre si o clamor e a execração popular.

De seu lado, a devassa, fiscal, se executada, estará discriminando entre contribuintes, ao arrepio da própria Constituição que, ao tratar das garantias asseguradas ao contribuinte, veda ao Poder Público "instituir tratamento desigual entre contribuintes, que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos" (art. 150, II, da C.F.).

Afora isso, na prática do ato administrativo o agente do Poder Público está obrigado a obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além de outros relacionados no art. 37 da Constituição.

Portanto, tudo há de ser feito nos limites da lei porque assim é que funciona o Estado de direito.

O abuso de autoridade ou abuso de poder caracteriza-se pela violação, exorbitância ou omissão do dever funcional.

O agente da administração pública que, no exercício de suas atribuições ou atividade funcional, usa imoderadamente do poder inerente ao seu cargo ou função, ou dele se omite ou exorbita, pratica abuso de autoridade, sujeitando-se às sanções previstas na Lei nº 4.898/75.

Os limites da lei não podem ser ultrapassados impunemente.